## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000255-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Executado-impugnante: Manoel da Silva Santos

Exequente-impugnada: Clarice Antonia Ducatelli Jussani

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Clarice Antonia Ducatelli suscitou incidente de cumprimento de sentença (feito nº 1007319-31.2015.8.26.0566/01) em face de Manoel da Silva Santos, alegando que por força da sentença proferida no processo principal tem um crédito a receber do executado da ordem de R\$63.765,14, além dos encargos da mora definidos pelo pronunciamento judicial. Pede atividade que lhe assegure a indispensável efetividade da coisa julgada material.

O executado foi intimado e ofereceu impugnação à fase de cumprimento da sentença (feito nº 1000255-96.2017.8.26.0566), nominando-a de "embargos à execução" (cadastrou-a como petição inicial, motivo do imbróglio gerador de outro nº de identificação), alegando que os encargos moratórios utilizados pela exequente são abusivos porquanto contados desde 30.9.2010, quando a ação de conhecimento teve início em 2015 e o cumprimento de sentença em 2016. Não excluiu as despesas que o executado-impugnante teve com IPTU, tarifas de água-esgoto e energia elétrica. Pela rejeição do incidente de cumprimento de sentença. Docs. fls. 6/56.

Houve réplica. Frustrou-se a tentativa de conciliação ante a ausência do executado-impugnante, conforme fl. 127. Naquela oportunidade, este juiz determinou o apensamento deste incidente com o de nº 1007319-31.2015.8.26.0566/01 para o julgamento simultâneo, prevenindo conflito de resultado.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O incidente de cumprimento de sentença – feito nº 1007319-31.2015.8.26.0566/01 – provocado pela exequente, tem como objetivo a efetividade da coisa julgada material constituída pela sentença de fls. 201/203 do processo originário - já extinto - , feito nº

1007319-31.2015.8.26.0566. A exequente, na inicial do referido incidente, cuidou de reivindicar a satisfação de seu crédito nos limites da letra "d" da parte dispositiva da referida sentença (fls, 34/36 deste incidente). Não colocou uma gota a mais do seu direito.

O executado ofereceu embargos à execução (em verdade, incidente de impugnação à sentença) que tomou o nº 1000255-96.2017.8.26.0566 e suscitou matéria sepultada pela coisa julgada material. Não cabe aqui o reexame da sentença exarada no processo originário (feito extinto: nº 1007319-31.2015.8.26.0566). O executado não se interessou em tirar recurso desse pronunciamento judicial.

Por outro lado, o impugnante pretende travar aqui discussão impertinente e que também ficou superada na ação originária, qual seja, o desconto de IPTU e tarifas de água/esgoto e energia elétrica. O executado quem ocupa o imóvel, fruto do exercício da posse direta do bem e essas despesas são de sua exclusiva responsabilidade.

A sentença identificou com precisão o valor do débito do executado em favor da exequente, inclusive os encargos incidentes. O executado não pagou o débito no prazo de 15 dias úteis contados de sua intimação. Sujeitar-se-á ao pagamento da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% por força do § 1º do art. 523 do CPC. Casso os benefícios da AJG outrora concedidos ao executado (na fase de conhecimento), mesmo porque, com a alienação do imóvel, terá recursos de sobra para satisfazer essas despesas. Só o valor das acessões atingiu mais de R\$244.000,00. Com o terreno supera a marca dos R\$300.000,00. Concedo-lhe, contudo, o direito do diferimento para poder pagá-las ao final quando da referida alienação judicial.

Observo que a exequente, no incidente nº1007319-31.2015.8.26.0566/01, desistiu da penhora sobre os dois veículos, consoante fls. 44, 57/58 daquele incidente, e insistiu na penhora do imóvel onde foram realizadas as acessões que deram ensejo à constituição do título executivo judicial de fls. 34/36. Até agora não foi penhorado, mas a própria sentença ressalvara esse direito da exequente. Os documentos atinentes a esse imóvel constam de fls. 74/82 do incidente de cumprimento de sentença. O imóvel ainda não foi registrado em nome do executado, o que não se constitui em empecilho algum para a avaliação e alienação/adjudicação.

**JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação à fase de cumprimento de sentença suscitada pelo executado, feito nº 1000255-96.2017.8.26.0566. O incidente de cumprimento de sentença formulado pela exequente, feito nº 1007319-31.2015.8.26.0566/01, não contém excesso algum, guarda perfeita sintonia com os limites da coisa julgada material, pelo que prosseguirá nos moldes definidos na letra "d" da parte dispositiva da sentença exarada no processo originário, com o acréscimo da multa de 10% e

honorários advocatícios de 10%, ambos sobre o valor do crédito exequendo acrescidos dos encargos previstos pela sentença originária. Determino à Serventia a lavratura do termo de penhora sobre o imóvel da matrícula nº 57.071 do CRI local (fls. 74/82 do incidente de cumprimento da sentença), dando-se ciência ao executado, na pessoa de seu advogado. Oportunamente, será realizada a avaliação e alienação/adjudicação do imóvel. Esta sentença tem eficácia imediata.

Assim que ocorrer sua preclusão, cópias desta decisão e da respectiva certidão serão juntadas no incidente de cumprimento de sentença para evitar continuidade da confusão procedimental. Excepcionalmente, determino que se regularize esta decisão em ambos os incidentes. O termo de penhora será lavrado no incidente de cumprimento de sentença.

Publique e intimem-se. São Carlos, 09 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA